



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA-EPP NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2016 - CONCORRÊNCIA 03.004/2016

Aos vinte (20) dias do mês de maio de dois mil e dezesseis (2016), na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação nomeados pelo Decreto nº 1.870 de 01 de dezembro de 2015, sob a Presidência do Sr. Fabrício Antônio de Araújo, para proceder à análise do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA-EPP cuja síntese foi apresentada em petição protocolada no dia 05/05/2016. Esta licitante recorreu da decisão de sua inabilitação para participar do Processo Licitação nº 31/2016 – Concorrência 03.0004/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo o fornecimento de mão de obra, para readequação e construção do CEMEI Vila São Pedro, conforme previsto no edital e seus anexos. A empresa recorrente apresentou tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foi encaminhada para a recorrida que não apresentou CONTRA RAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso foi o mesmo recebido, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivo ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme consta do Processo compareceram para participar do certame as empresas CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA, LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, MMC MANUTENÇÕES ARAXÁ LTDA-ME, CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA e ARL CONSTRUÇÕES LTDA-ME. Abertos os envelopes com documentos de habilitação a Sessão foi suspensa para análise dos Balanços Patrimoniais e dos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, ficando os licitantes intimados para a sessão de julgamento da habilitação e proposta prevista para o dia 29/04/2016 às 09h00min horas. Nesta data, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação abriu a sessão, com a presença da licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA e CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA. O Presidente da CPL iniciou os trabalhos com a leitura do laudo feito pelos engenheiros que analisaram os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional apresentados pelas licitantes na sessão do dia 18 de abril p.p. Os engenheiros e membros da CPL, concluíram que somente os atestados apresentados pela licitante CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA atendiam os requisitos do edital decidindo habilitá-la. As empresas LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, MMC MANUTENÇÕES ARAXÁ LTDA-ME, CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA e ARL CONSTRUÇÕES LTDA-ME não atenderam os requisitos do edital quanto aos atestados apresentados. As empresas ARL CONSTRUÇÕES LTDA-ME e MMC MANUTENÇÕES ARAXÁ LTDA-ME, tinham sido inabilitadas na sessão anterior conforme consta na respectiva Ata. Os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram inabilitar as empresas LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, pelos seguintes motivos: (I) deixou de comprovar os atestados técnico operacional previsto no item 6.3.4 alínea “a” e “b” do edital (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação = 32,49 m²) e (Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju = 251,87m²), embora tenha apresentado estes atestados em nome de uma empresa que não participa do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

MMC MANUTENÇÕES ARAXÁ LTDA-ME, pelos seguintes motivos: (I) apesar de já estar inabilitado na Ata anterior por outro motivo, deixou também de apresentar os atestados técnico profissional previsto no item 6.3.3 alínea “a” e “b” do edital (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação; e (Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju); (II) deixou de apresentar os atestados técnico profissional previsto no item 6.3.4 alínea “a” e “b” do edital (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação = 32,49 m²; e (Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju = 251,87m²). CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA., pelos seguintes motivos: (I) deixou de comprovar os atestados técnico profissional previstos no item 6.3.3 alínea “a” (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação). (II) deixou de comprovar os atestados técnico operacional previsto no item 6.3.4 alínea “a” (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação = 32,49 m²). ARL CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pelos seguintes motivos: (I) apesar de já estar inabilitado na Ata anterior por outro motivo, deixou também de comprovar os atestados técnico profissional previstos no item 6.3.3 alínea “b” (Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju). (II) deixou de comprovar o atestado técnico operacional previsto no item 6.3.4 alínea “b” (Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju = 251,87m²). Ato contínuo, o Presidente concedeu a palavra aos licitantes presentes para manifestação, sendo que os mesmos declinaram da mesma. Tendo em vista a inabilitação das empresas acima citadas os envelopes propostas não foram abertos na sessão e ficaram lacrados e rubricados em poder da Comissão Permanente de Licitação. As empresas LM5 CONSTRUTORA LTDA-EPP, MMC MANUTENÇÕES ARAXÁ LTDA-ME, CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA., ARL CONSTRUÇÕES LTDA-ME, tiveram o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata para caso quisessem apresentasse suas razões de recurso. A empresa CONSTRUTORA ENGEMAR LTDA teria o mesmo prazo contado do recebimento do recurso para querendo apresentasse suas contrarrazões ao recurso. Transcorrido o prazo de recurso, seria publicado o resultado da decisão, assim como, a data da nova sessão para abertura dos envelopes de proposta de preço. A Sessão foi suspensa aguardando possível apresentação e julgamento de recurso da fase de habilitação. Em data de 05/05/2016 a empresa CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA-EPP apresentou no prazo legal suas razões de recurso, alegando em apertada síntese, que: **(i)** o mesmo é tempestivo dado que a sessão publica ocorreu na data de 29/04/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo Art 109, I da Lei nº 8.666/93 a contar da intimação, do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; **(ii)** atendendo à convocação para o certame licitatório, veio ele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada; **(iii)** depois de credenciada, foi inabilitada sob os motivos “**(I)** não apresentou os atestados de capacitação técnico profissional previsto no item 6.3.3. alínea “a” (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura – fornecimento e instalação). **(II)** não apresentou os atestados de capacitação técnico operacional previsto no item 6.3.4 (a) (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura – fornecimento e instalação = 32.49m²; **(iv)** a inabilitação afigura-se como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo se não ilegal, como à frente ficará demonstrado; **(v)** a decisão não foi pautada no princípio da razoabilidade aplicando rigorismo injustificado e agindo com excesso de formalismo, inabilitando a Recorrente por fato meramente irrelevante devendo ser reconsiderada a decisão atacada, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

(vi) a Administração Pública do Município de Araxá ao exigir em seu Edital nos itens: 6.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação;** 6.3.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: **a) Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação = 32,49m²;** (vii) Sobre a matéria o TCE-SP já determinou a respeito, senão vejamos: “A **Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** dispõe: “O art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93: Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. “Os atestados devem se referir a obras com características semelhantes **(não iguais, mas apenas semelhantes) e devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor, indicadas no edital;** as quantidades exigidas não podem ser superiores às da obra a realizar. Aliás, não devem sequer ser iguais, devendo guardar compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual”. (grifo e negrito nosso); (viii) **Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** “Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância,** vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”; (ix) **Sobre a mesma matéria o TCU já determinou na SÚMULA Nº 263/2011 que:** “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”; (x) Assim, ficou definido que é preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá o setor técnico motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações 8.666/93: “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo; **(xi)** ITEM DA PLANILHA DO EDITAL - (PG-32), conforme exigências do edital nos itens 6.3.3 "a" e 6.3.4 "a".
COBERTURAS:

6.6.4	CPU002	COBERTURA	COM	M2	64,9	360,0	452,4	29.397,7
	3	POLICARBONATO AVEOLAR			8	0	1	3
		ESP. 6MM, INCLUSIVE						
		ESTRUTURA	-					
		FORNECIMENTO	E					
		INSTALAÇÃO						

TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO: R\$ 891.489,07 (oitocentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos). Então, como demonstrado na planilha acima, extraída do Edital, ficou demonstrado que não há relevância alguma em exigir experiência comprovada em tal item, pois, o item corresponde a **apenas 3,3% do valor global estimado da obra**, ou seja, R\$29.397,73 de um valor global de R\$ 891.489,07. Ademais, **não há no Edital** desta concorrência e nem em seu Termo de Referência indicação alguma de quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo, nem motivação da escolha deste item que foi especificado, sendo meramente indicado tal item em que as empresas devem apresentar experiência anterior. Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, **salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.** (grifo e negrito nosso) Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem correspondente à situação de menor custo e maior benefício para a administração. A inabilitação da Recorrente impede a competição, além de impedir a administração de averiguar qual a prestação menos onerosa e qual a melhor e mais completa prestação do objeto do certame; **(xii)** Assim, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente nesta concorrência é medida que se impõe já que a Comissão permanente de Licitações violou os princípios básicos da legalidade, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade. Vossas senhorias ao inabilitarem a recorrente por motivo de somenos importância agiram com formalismo e rigor excessivo. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público; **(xiii)** A inabilitação da Recorrente com a convocação dos licitantes remanescentes em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustram o caráter competitivo do certame, objetivo de toda e qualquer licitação; **(xiv)** Não se discute o fato de que a empresa recorrente cumpriu o que dispõe os itens 6.3.3. alínea "a" e 6.3.4. "a" do Edital ou seja que apresentou os atestados de capacidade técnica profissional, conforme pode ser averiguado pela Comissão Permanente de Licitação, pois, há vários itens com semelhanças ao exigido nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por nós nos anexos ao processo; **(xv)** Assim, ficou comprovado que a recorrente está apta a desempenhar o objeto da licitação preenchendo os requisitos previstos no edital para sua habilitação e consequente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

classificação da proposta. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e no mérito que seja dado provimento para reformar a decisão de inabilitação e mantida a decisão que seja remetido o processo à autoridade superior, para decisão, nos termos do § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** Analisando o recurso verifica-se que está fundamentado na não concordância com a decisão da CPL em inabilitá-la do certame. A empresa alega que foi inabilitada sob os seguintes motivos “(I) não apresentou os atestados de capacitação técnico profissional previsto no item 6.3.3. alínea “a” (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação). (II) não apresentou os atestados de capacitação técnico operacional previsto no item 6.3.4 (a) (Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação = 32.49m². Que a inabilitação afigura-se como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo se não ilegal, sendo que a decisão não foi pautada no princípio da razoabilidade aplicando rigorismo injustificado e agindo com excesso de formalismo, inabilitando a Recorrente por fato meramente irrelevante devendo ser reconsiderada a decisão atacada. Que em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. Então, como demonstrado na planilha acima, extraída do Edital, ficou demonstrado que não há relevância alguma em exigir experiência comprovada em tal item, pois, o item corresponde a **apenas 3,3% do valor global estimado da obra**, ou seja, R\$29.397,73 de um valor global de R\$ 891.489,07. Ademais, **não há no Edital** desta concorrência e nem em seu Termo de Referência indicação alguma de quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo, nem motivação da escolha deste item que foi especificado, sendo meramente indicado tal item em que as empresas devem apresentar experiência anterior. Analisando criteriosamente os argumentos da recorrente concluímos que nesta parte o recurso não deve ser provido já que ela não tem razão no que alega, senão vejamos: Administração Pública do Município de Araxá exigiu no edital nos itens: 6.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do Responsável Técnico da licitante devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso I, do § 1º do art. 30, da Lei nº8.666/93: a) Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação; b) Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju. 6.3.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional devera(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação = 32,49m²; b) Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju = 251,87m². Os itens 6.3.3 e 6.3.4. do Edital que a recorrente alega ser ilegal não podendo ser exigido é documento relativo à qualificação técnica previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e portanto, não há qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

ilegalidade do Edital ao exigí-lo, e muito menos impede a participação da recorrente ou outras empresas no certame. Assim a inabilitação da recorrente não afigura-se como ato nitidamente de formalismo e rigor excessivo como alega. Trata-se de documento para comprovação de que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas bem como visa assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade das licitantes para a execução do objeto a ser contratado. Tal documento não é uma exigência formal, desnecessária, excessiva ou inadequada, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame não vai executar mal o contrato ou vai trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos munícipes. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (ênfase nossa) Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que “a comprovação de aptidão referida no inc. II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”. Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. O Edital em questão exigiu nos itens 6.3.3 e 6.3.4. documentação que comprove capacidade técnica profissional e técnica-operacional da empresa devidamente registrados no CREA ou CAU, ou ainda no órgão competente da categoria com os quantitativos acima descritos. O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade **técnica-operacional** do licitante (**pertinente à empresa**), bem com a capacidade **técnica-profissional (relativa ao profissional** integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço). A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, **sim, ser exigido quantitativo mínimo** para atestados de **capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas** a locais específicos e **prazos máximos**, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. A aceção de que haveria a impossibilidade quanto a indicação de quantitativo mínimo parece surgir de uma leitura rasa do inc. I, § 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93, a seguir apresentado, para maior clareza: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**" (grifou-se) Assim, razão não assiste a recorrente, pois somente é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (quantitativos máximos ou mínimos) no caso de exigência de Edital de documento referente à capacitação **técnica profissional**. O documento exigido no subitem **6.3.4.** do Edital refere-se a **capacitação técnico-operacional da empresa** o que permite a Administração Pública exigir a documento que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela **possibilidade da indicação de quantitativo** nos casos dos **atestados de capacitação técnica operacional**, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: "Portanto, parece não haver dúvida de que **é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos** para se aferir a **capacitação técnico-operacional** do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade" (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (negritamos) "**É válida a exigência de quantitativos mínimos** a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado." (Acórdão nº 2.993/2006. 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler). (negritamos) "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A **estabilidade do futuro contrato** pode ser **garantida com a exigência** de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento **de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (negritamos) Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia da Administração Municipal de Araxá deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não é exorbitante a exigência de que as empresas interessadas em participar deste certame comprovem a capacidade técnico profissional e técnico operacional nos quantitativos exigidos. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: "§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifamos). Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam **pertinentes e relevantes** ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

público, porque não é essa a *ratio legis*. O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado. Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Ademais, no tocante aos termos do art. 30, § 5º da Lei Federal, temos para nós que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época (que se caracterizaria se a Administração reclamasse, por exemplo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até “X” meses da data da abertura do certame), e em locais específicos (aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município), ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame. E, mesmo que assim não fosse, por outro lado, a doutrina também se manifesta no sentido de que as restrições do § 5º da Lei de Licitações não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa. Confirma a manifestação de Marçal Justen Filho: “Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. **Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências**” (obra cit., p. 308/309) (negritamos). Assim, não prospera as alegações da recorrente de que os itens **6.3.3.** e **6.3.4.** do Edital não pode prevalecer porque afronta a Lei nº 8.666/93. A recorrente alega ainda que em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. Alega também que a planilha acima, extraída do Edital, ficou demonstrado que não há relevância alguma em exigir experiência comprovada em tal item, pois, o item corresponde a **apenas 3,3% do valor global estimado da obra**, ou seja, R\$29.397,73 de um valor global de R\$ 891.489,07. As alegações da recorrente também não prosperam, vejamos: Como ficou comprovado acima a Lei nº 8.666/93, bem como doutrina, jurisprudência e decisão do Tribunal de Contas da União é permitido a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional limitado as parcelas de maior relevância. Verificando a Planilha Orçamentária de Custo (Anexo II) do Edital da Concorrência em questão constata-se que a mesma é composta de vários itens e serviços, tais como: serviços preliminares, administração local, demolições e retiradas, terraplenagem, estrutural, arquitetura, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, rede de GLP e serviços complementares. Cada um desses itens são subdivididos em subitens onde constam os serviços e materiais a serem realizados e empregados na obra. No caso da cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm inclusive estrutura, fornecimento e instalação verificando a referida Planilha constata-se que faz parte do item 6 - ARQUITETURA, subitem 6.6 COBERTURAS, subitem 6.6.4. com o valor global de R\$29.397,73. Apenas o item 6 - ARQUITETURA somado com os seus subitens tem o valor global de R\$563.148,39 para uma licitação que tem o valor global estimado de R\$891.489,07, o que resta caracterizado que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

item 6 - Arquitetura representa a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Não bastasse, o subitem 6.6.4. (cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm) dentro do item 6 - ARQUITETURA e subitem 6.6 COBERTURAS que tem o valor de R\$29.397,73 é o terceiro maior valor o representa a parcela de maior relevância e valos significativo do objeto da licitação referente ao item 6 - ARQUITETURA. Assim não procedem as alegações da recorrente de que não há relevância alguma em exigir experiência comprovadas em tal item, o que o mesmo correspondente a apenas 3,3% do valor global da licitação. O recurso quanto a matéria acima discutida é totalmente improcedente pelos fatos e fundamentos jurídicos acima referidos. Quanto ao inconformismo da recorrente da sua inabilitação por ter deixado de comprovar os serviços de Cobertura com policarbonato aveolar esp. 6mm, inclusive estrutura - fornecimento e instalação mediante apresentação de atestados técnico profissional e técnico operacional entendemos que deve ser dado provimento ao recurso. Afirma a recorrente ter apresentado os atestados para comprovar a capacidade técnico profissional e técnico operacional sendo que estes devem se referir a obras com características semelhantes (**não iguais, mas apenas semelhantes**) e devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor, indicadas no edital. O edital nos itens 6.3.3. e 6.3.4, exigem a apresentação de atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional devendo comprovar **(a)** cobertura com policarbonato aveolar 6mm, inclusive estrutura, fornecimento e instalação e **(b)** engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira parajú. Os Engenheiros do Município de Araxá analisaram os atestados e entenderam que a recorrente apresentou os atestados referidos referente a letra **(b)** engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira parajú e não apresentou atestados referente a letra **(a)** cobertura com policarbonato aveolar 6mm, inclusive estrutura, fornecimento e instalação. Ocorre que, no Atestado emitido pela empresa Borges e Drummond Construções e Empreendidos Ltda. à favor da recorrente vinculado à Certidão de Acervo Técnico 1095/96 do CREA-MG, consta a prestação de serviços de 2.824m² de cobertura de estrutura metálica e telhas de aço zincado c/ 315ml de calhas que é serviço de característica semelhante/similar à cobertura com policarbonato aveolar 6mm, inclusive estrutura, fornecimento e instalação. Assim entendemos que houve equívoco da Comissão Permanente de Licitação, posto que analisou e fez a interpretação dos atestados, dos serviços e dos quantitativos neles expressos de forma literal, ao pé da letra, na frieza dos itens 6.3.3. e 6.3.4. do Edital, sem atentar para o que diz o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que determina que os atestados devem comprovar aptidão para atividades **pertinente, compatível e semelhantes** sendo sempre **admitida** a comprovação através de certidões ou atestados de **obras** ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou **superior**. Com relação ao **objeto**, os atestados devem apresentar uma **similitude** com o que será **fornecido**, razão pela qual as características **não** necessitam ser **idênticas**. A meu sentir a Comissão Permanente de Licitação está exigindo da recorrente que os atestados apresentados apresentem objetos/serviços idênticos aos exigidos no item 6.3.3. e 6.3.4. alínea "a", acima descritos. Isto é ilegal e fere o art. 30, da Lei nº 8.666/93 já que os atestados devem comprovar aptidão para executar obras e serviços **semelhantes, similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou **superior**. Com estas razões de decidir, a CPL opina que seja dado provimento ao recuso apresentado pela empresa CONSTRUTORA ROCHA MELO LTDA-EPP para reformar a decisão que a inabilitou para participar do certame. Recomendamos a continuidade do certame com a designação da Sessão para abertura dos envelopes proposta das licitantes habilitadas para o dia 25/05/2016 às 14:00horas com a intimação das recorrentes e recorridas no Diário Oficial do Município de Araxá – DOMA e demais órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Fabício Antônio de Araújo
(Presidente da CPL)

Vicente Martins de Oliveira Junior
(Membro da CPL)

Paulo Sérgio Soares
(Membro da CPL)